



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**Pró-Reitoria de Administração e Orçamento**  
**Diretoria de Engenharia e Infraestrutura**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 23302.000615.2021-70

**INTERESSADO:** Campus Petrolina Zona Rural/IFSertãoPE

**OBJETO:** Contratação de Empresa de engenharia responsável pela execução de reforma para Implantação de Acessibilidade nos Blocos Administrativos, laboratório e salas de aula do Campus Petrolina Zona Rural do IFSertãoPE.

### **TERMO DE JUSTIFICATIVA**

O presente termo trata-se de justificar da adoção do regime de empreitada por preço unitário para a respectiva licitação.

O Art. 8º, § 1º da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, determina que, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, deverão ser adotados preferencialmente os seguintes regimes: **empreitada por preço global, empreitada integral ou contratação integrada**. No Art. 8º, § 2º da mesma lei, traz a possibilidade de adoção de outro regime no caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º, desde que justificado.

Dessa forma, adotamos o Regime de Empreitada por Preço Unitário. Segundo a Lei 8.666/1993, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas e é utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

Assim, para maior segurança da contratação, optou-se pelo regime de execução por empreitada unitária, uma vez que os quantitativos previstos em algumas etapas, devido a particularidade destas, estão sujeitas a ajustes para uma melhor qualificação do produto final, como é o caso de serviços de movimentação de terra, fundações, pavimentação, implantação, entre outros previstos nesta Contratação. Este regime de execução, embora exija um maior acompanhamento da fiscalização do contrato, é mais seguro, pois neste o quantitativo executado será o efetivamente remunerado em virtude das medições, que neste tipo de regime, diferentemente da empreitada global, é obrigatório. Outrossim, com



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**Pró-Reitoria de Administração e Orçamento**  
**Diretoria de Engenharia e Infraestrutura**

a adoção da empreitada por preço unitário tenciona-se conferir uma maior efetividade ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento dos encargos contratuais. Portanto, a adoção do regime de execução por empreitada unitária justifica-se pela imprecisão dos quantitativos previstos em algumas parcelas do Projeto Básico.

**Lais Sampaio Machado**

**SIAPE: 2329263**

**Mateus Pereira de Matos Santiago**

**SIAPE: 2390213**

**Comissão Especial para Condução dos Certames do tipo RDC Eletrônico**

Portaria nº 50 de 6 de outubro de 2021